



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031754-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AIRTON WESLEY RODRIGUES SOUZA, é agravado LÍDER FRANQUIAS E LICENÇAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031754-52.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AIRTON WESLEY RODRIGUES SOUZA

AGRAVADA: LÍDER FRANQUIAS E LICENÇAS LTDA.

VOTO Nº 42490

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Comprovação da impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Benefício deferido.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/05) interposto por AIRTON WESLEY RODRIGUES SOUZA nos autos da ação de reparação de danos morais ajuizada em face de LÍDER FRANQUIAS E LICENÇAS LTDA., contra a r. decisão (fls. 08 desse instrumento e fls. 68 dos autos de origem) que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante, por considerar não demonstrada a hipossuficiência.

Sustenta o Agravante que atendeu à determinação judicial de origem, juntando aos autos todos os documentos solicitados que demonstravam a insuficiência de recursos, porém, mesmo assim, o benefício foi indeferido; auferir renda mensal bruta inferior a três salários mínimos; é equivocado o entendimento do juízo *a quo* de que auferiu renda superior a R\$ 5 mil reais nos últimos três meses; os gastos com cartão de crédito, como regra, referem-se a alimentação, vestuário, transporte e saúde; o fato de estar representado por advogado particular não exclui o direito à gratuidade de justiça. Pede a reforma da decisão agravada.

Concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso (fls. 58/59).

Sem contraminuta pela Agravada.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC¹, com a ressalva de que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Da análise dos documentos juntados pelo Agravante, constata-se que auferir renda mensal inferior a três salários mínimos (fls. 21/29) e que é isento de declaração de imposto de renda (fls. 53).

Dos extratos da conta bancária (fls. 30/35) e das faturas de cartão de crédito (fls. 36/52) também não se vislumbra gastos extravagantes que afastem a verossimilhança da alegação de insuficiência de recursos.

Da mesma forma, o só fato de estar representado por advogado particular não exclui o direito ao benefício da justiça gratuita, se e quando demonstrada a hipossuficiência financeira para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

¹ NCP, art. 99. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, demonstrada a insuficiência de recursos, de rigor a concessão do benefício.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para conceder ao Agravante o benefício da justiça gratuita.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator